



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2015 - Edição nº 23

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 773 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 553
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 06 (novo)
	Ementário das Turmas Recursais nº 2 (novo)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 103: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos decreta prisão preventiva de 127 torcedores](#)

[A Visita da Velha Senhora retorna após período de Carnaval](#)

[Emerj discute nexos causal na responsabilidade civil](#)

[Plantão do TJRJ registrou 154 prisões em flagrante no Carnaval](#)

[Reunião de trabalho de juizes terá como tema 25 anos do ECA](#)

[Audiência pública com juizes e servidores irá debater estudo sobre distribuição de serventuários](#)

[Emerj abre inscrições para palestra do Fórum de Direito Empresarial](#)

[Thor Batista é absolvido por atropelamento de ciclista](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

NOTÍCIAS STJ*

Titular de cartão de crédito deve indicar período e ocorrências duvidosas para pedir prestação de contas

A Quarta Turma atendeu recurso do banco HSBC e extinguiu o processo de um consumidor sem resolução de mérito. Em ação de prestação de contas, ele deixou de especificar no pedido o período e as ocorrências duvidosas, o que afasta seu interesse de agir.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, aplicou à hipótese as mesmas exigências que a jurisprudência do STJ traz para a prestação de contas de contrato de conta-corrente. Segundo ele, o contrato de cartão de crédito se assemelha mais a esse tipo de contrato do que ao de empréstimo.

Nos dois primeiros, há uma movimentação de débitos e créditos que em nada se assemelha a um simples mútuo – analisou o ministro. Sendo assim, concluiu, não se deve aplicar ao caso o entendimento da Segunda Seção de que não há interesse de agir para exigir prestação de contas em contratos de financiamento ([REsp 1.201.662](#)).

Cláusula mandato

Salomão rememorou que a Segunda Seção, em outro precedente ([REsp 450.453](#)), concluiu que as operadoras de cartões de crédito são consideradas instituições financeiras por buscarem, como intermediárias, junto ao mercado, os recursos do financiamento da compra do usuário, e que a [Lei Complementar 105/01](#), ao dispor sobre o sigilo nas operações das instituições financeiras, incluiu expressamente as administradoras de cartões de crédito.

O ministro reconheceu a possibilidade de o consumidor pedir prestação de contas de cartão de crédito, sobretudo quando ele alega que a operadora se valeu da cláusula mandato – cujo exercício pode ser presumido a partir de sua existência no contrato. Ainda que a negociação para captação de recursos pela operadora tenha sido realizada em bloco, a existência da cláusula faz presumir esse interesse de agir.

Assim, independentemente de o banco fornecer extratos de movimentação financeira, quando o consumidor passa a utilizar o crédito rotativo (financiamento), a ação de prestação de contas pode ser ajuizada por ele para dirimir incertezas surgidas, ante a presunção de exercício do mandato.

O ministro Salomão frisou que a presunção sobre se houve ou não exercício da cláusula mandato deve estar calcada na existência ou não dessa cláusula no contrato firmado entre as partes, e não na natureza da operadora de cartão de crédito – se é ou não uma instituição financeira. Essa foi posição definida pela Segunda Seção ao julgar, em 2003, o [REsp 522.491](#).

Interesse de agir

A ministra Isabel Gallotti, em seu voto-vista, comentou o fato de muitas operadoras de cartão de crédito terem optado por se transformar ou criar instituições financeiras, de modo que não mais haveria a necessidade de utilização da cláusula mandato, pois o financiamento da quantia não paga pelo consumidor se daria com recursos da própria administradora.

O relator, no entanto, enfatizou que cabe à operadora avaliar a conveniência de firmar contratos com a inclusão de cláusula mandato, “ciente de que a previsão da citada cláusula faz presumir o interesse de agir do usuário na ação de prestação de contas”.

Processo: AREsp. 597.770

[Leia mais...](#)

Vítimas do abuso de autoridade conseguem indenização por danos morais

A [Lei 4.898/65](#), que pune o abuso de autoridade, completa 50 anos em 2015. Ela regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal contra autoridades que cometem abusos no exercício de suas funções.

O extenso rol das condutas consideradas abusivas é apresentado nos artigos 3º e 4º da lei, que se aplica a qualquer pessoa que exerça cargo ou função pública, de natureza civil ou militar.

O Estatuto do Servidor ([Lei 8.112/90](#)) e a Lei de Improbidade Administrativa ([Lei 8.429/92](#)) também constituem importantes instrumentos para coibir práticas ilícitas por parte de agentes policiais e demais

servidores que abusam do poder conferido pelo cargo.

Nos últimos três anos, o Superior Tribunal de Justiça julgou diversos casos de abuso de autoridade cometido por policiais.

O cidadão vítima de abuso de autoridade pode buscar indenização por dano moral na Justiça. Foi o que aconteceu com um homem que participava de culto religioso em um terreiro no estado do Maranhão. Por volta de 1h do dia 6 de janeiro de 2008, três policiais militares o abordaram de forma truculenta, questionando de quem era a bicicleta que usava.

Após os policiais lhe darem voz de prisão sob a alegação de desacato, o homem foi levado para a delegacia, onde passou a noite encarcerado. Às 7h, foi posto em liberdade, mas sem a devolução de todos os seus pertences. Não foram devolvidos a bicicleta, que era de sua filha, e R\$ 20 que estavam em sua carteira.

Por conta da conduta abusiva dos policiais, o homem ajuizou ação por danos morais e materiais contra o estado do Maranhão. Em primeiro grau, a juíza concluiu que havia comprovação de que a prisão foi ilegal, tendo em vista a falta do auto de prisão e da instauração dos procedimentos previstos no Código de Processo Penal. E prisão ilegal é abuso que deve ser indenizado.

O estado do Maranhão foi condenado a pagar R\$ 15 mil a título de indenização por danos morais e R\$ 339,73 por danos materiais. A apelação foi rejeitada e a Segunda Turma do STJ negou todos os recursos do estado, que ficou mesmo condenado a indenizar o cidadão preso ilegalmente (AREsp 419.524).

Abordagem policial feita com excesso é abuso comum nas ruas e tema recorrente nos tribunais. Segundo a jurisprudência do STJ, essa é uma situação de abuso de autoridade que gera dano moral, sem a necessidade de comprovar prejuízo concreto. A corte considera que os transtornos, a dor, o sofrimento, o constrangimento e o vexame que a vítima experimenta dispensam qualquer outra prova além do próprio fato (REsp 1.224.151).

Dentro do possível, o valor da reparação deve ser capaz de compensar o dano sofrido e, ao mesmo tempo, inibir a repetição da conduta. Para a Justiça, R\$ 40 mil foi o valor razoável para atender a esses propósitos no caso de um motorista que, ao parar no semáforo, foi abordado por policiais militares do Ceará que o retiraram do veículo puxando-o pela camisa. Os parentes que estavam com ele também sofreram constrangimento.

Na sentença, ao decidir pelo direito à indenização, o juiz afirmou que "a ação abusiva, desastrosa e irresponsável por parte dos policiais militares quando da abordagem ao autor, no dia 20 de março de 2002, está suficientemente caracterizada e feriu gravemente a moral do promovente, ou seja, os valores fundamentais inerentes à sua personalidade, intimidade, paz e tranquilidade".

A condenação nesses casos recai sobre o estado, em nome do qual atuavam os servidores que cometeram o abuso; posteriormente, pode o estado ajuizar a chamada ação regressiva contra os agentes, para que arquem com o prejuízo causado aos cofres públicos.

A Primeira Turma decidiu em fevereiro de 2014, no julgamento do AREsp 182.241, que a prisão preventiva e a subsequente sujeição à ação penal não geram dano moral indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas.

Em caso dessa natureza, a responsabilidade do estado não é objetiva. Para haver indenização, é preciso comprovar que os seus agentes (policiais, membros do Ministério Público e juízes) agiram com abuso de autoridade.

Por falta dessa demonstração, uma mulher que ficou 17 meses presa preventivamente e depois foi absolvida por falta de provas não conseguiu ser indenizada.

A autoridade que "quebra um galho" e deixa de cumprir a lei também comete abuso passível de punição. Um agente da Polícia Federal foi demitido do cargo por facilitar a entrada de mercadorias no país sem o pagamento do imposto devido.

Ele intercedeu junto à fiscalização aduaneira do Aeroporto Internacional de Guarulhos para liberar as mercadorias de três pessoas, avaliadas, no total, em quase R\$ 500 mil.

Demitido após processo administrativo disciplinar (PAD), recorreu ao STJ na tentativa de anular a punição. Afirmou, entre outras coisas, que já respondia a ação de improbidade administrativa pelos mesmos atos e que não poderia ter sido punido com demissão em âmbito administrativo.

A Primeira Turma manteve a demissão. Os ministros concluíram que não houve nenhuma ilegalidade no processo. Além disso, o PAD e a ação de improbidade, embora possam acarretar a perda do cargo, têm âmbitos distintos, diante da independência entre as esferas criminal, civil e administrativa (MS 15.951).

Policial também é vítima de abuso de autoridade. Um policial rodoviário federal que atuava no Rio Grande do Sul sofreu perseguição de seus superiores e conseguiu indenização por dano moral.

Para a Justiça, a perseguição e o prejuízo para o servidor ficaram comprovados. Em 2002, seu superior distribuiu memorando a outros chefes e seções informando que havia colocado o servidor à disposição porque ele estaria causando problemas de relacionamento com colegas.

Nenhuma unidade no estado quis receber o policial, que nunca teve condenação em prévio processo administrativo disciplinar. Ele acabou sendo removido para o Rio de Janeiro, mas o ato foi anulado em mandado de segurança.

“Pelos fatos incontroversos, depreende-se que a atuação estatal, materializada pela remoção irregular, perseguições funcionais e prejuízos à honra e à reputação do policial rodoviário federal, extrapolou efetivamente o mero aborrecimento, sendo forçoso reconhecer a ocorrência de dano moral, visto que presentes os requisitos da responsabilidade civil: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade”, concluiu o ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do recurso da União que foi negado pela Quinta Turma do STJ (Ag 1.195.142).

A Primeira Turma julgou o recurso (REsp 1.264.612) de um policial federal que, em outubro de 2004, invadiu o local onde a faxineira de seu sogro estava trabalhando, deu-lhe voz de prisão e algemou-a com o objetivo de forçá-la a confessar o furto de uma filmadora. A ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público quase quatro anos depois do fato, em maio de 2008.

A questão jurídica discutida no caso foi o prazo da administração para punir o servidor público. O relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, afirmou que a pretensão da administração de apurar e punir irregularidades cometidas por seus agentes – em conluio ou não com particulares – encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, porque os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade do poder sancionador do estado.

Por essa razão, aplica-se o instituto da prescrição, que tem a finalidade de extinguir o direito de ação em virtude do seu não exercício em determinado prazo. O artigo 23, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa define que as ações podem ser propostas dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão, que é de cinco anos.

Já o artigo 142, parágrafo 2º, do Estatuto do Servidor prevê para as infrações disciplinares que também constituem crime os prazos de prescrição previstos na lei penal – que, na época dos fatos, estabelecia dois anos para os crimes de abuso de autoridade. Em 2010, com a alteração do inciso VI do artigo 109 do Código Penal, o prazo passou a ser de três anos.

No caso, a conduta do policial foi enquadrada na lei de improbidade, e não houve recebimento de ação penal em razão de acordo feito com o Ministério Público, a chamada transação penal. Como não havia ação penal em curso, a Primeira Turma negou o pedido de aplicação do prazo prescricional do Código Penal e manteve o de cinco anos.

Processo: ARESp 419524; REsp 1224151; ARESp 182241; MS 15.951; Ag 1195142; REsp 1264612
[Leia mais...](#)

[Manipular ações em bolsa não configura crime de gestão fraudulenta](#)

Em julgamento de recurso especial, a Sexta Turma afastou a imputação de crime de gestão fraudulenta feita pelo Ministério Público contra dois dirigentes de uma corretora de valores acusados de manipular o preço de ações e realizar práticas não equitativas contra fundos de pensão.

O caso aconteceu no Rio Grande do Sul, entre janeiro de 1993 e dezembro de 1994. De acordo com a denúncia, os dois diretores utilizavam as carteiras de clientes da corretora para realizar operações simuladas de compra e venda de ações com a finalidade de elevar a cotação e revendê-las em curto prazo com lucro, em prejuízo de fundos de pensão.

Denunciados pela prática dos delitos previstos no artigo 4º, *caput*, da [Lei 7.492/86](#) (gestão fraudulenta), em continuidade delitiva, e artigo 3º, inciso VI, da [Lei 1.521/51](#) (crime contra a economia popular), em concurso formal, os dois acusados impetraram habeas corpus com pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa, diante da atipicidade das condutas.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao pedido. Em relação ao crime contra a economia popular, determinou a remessa dos autos à Justiça estadual, competente para julgar o feito.

Quanto ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, o TRF4 entendeu que, embora a peça

acusatória tenha sido amparada em documentos originados de procedimento administrativo da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não há correspondência entre a conduta dos acusados e a infração criminal prevista no artigo 4º, *caput*, da Lei 7.492.

Segundo o acórdão, não houve prejuízo para a instituição financeira administrada pelos diretores. Além disso, as práticas a eles imputadas não se deram na corretora, mas no âmbito do mercado de valores.

A decisão também destacou a edição da [Lei 10.303/01](#), que tipificou os crimes contra o mercado de capitais, mas, frente à irretroatividade da lei penal gravosa, afastou sua aplicação ao caso.

No STJ, o ministro Nefi Cordeiro, relator do recurso interposto pelo Ministério Público, ratificou a decisão do TRF4: "Incensurável a conclusão de que as práticas imputadas não se inserem no âmbito da gerência interna do empreendimento, mas sim na esfera de atuação dos seus diretores no mercado de valores. Não há indicativos, por exemplo, da utilização de meios fraudulentos, falsidade documental ou desvio de valores."

Com esse entendimento, a Sexta Turma não reconheceu violação à Lei 7.492 e manteve a decisão do TRF4.

Processo: REsp 717447

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Correlação dos Verbetes Sumulares e Enunciados do TJERJ com as Súmulas dos Tribunais Superiores

Comunicamos a atualização da página que contém os Enunciados e Súmulas do TJ, STJ e STF até as súmulas de nº 328, 515 e 736, respectivamente e, ainda, as Súmulas Vinculantes do STF até a de nº 37.

A página pode ser acessada no [Banco do Conhecimento em Jurisprudência](#).

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC.COM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0008489-07.2014.8.19.0042](#) – rel. JDS Des. [Ricardo Alberto Pereira](#), j. 15.01.2015 e p. 22.01.2015

Ação de Obrigação de Fazer c/c dano moral. Débito em conta corrente referente ao pagamento de cartão de crédito, ensejando devolução de cheque. Sentença de improcedência. Reforma. Débito lançado em conta corrente relativo a fatura de cartão de crédito sem anuência da parte autora, que fora restituído. Parte ré que não apresenta o contrato celebrado com firma do autor que motivaria a licitude do desconto. Falha de serviço demonstrada. Ausência de necessária informação ao cliente. Determinação do banco réu em abster-se de prove novos descontos automáticos relativos ao cartão de crédito contratado, sem a devida anuência do autor. Imposição de multa única de R\$ 2.000,00. Dano moral configurado. Valor que se fixa com modicidade já que no momento em que se operou o débito reclamado, o autor possuía saldo negativo em sua conta, habilitando o banco réu a devolver o cheque diante da insuficiência de saldo para cobertura do cheque. Dano moral que se fixa no valor R\$ 3.000,00 que bem atende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Condenação ainda nos ônus sucumbências e honorários que fixa em 20% sobre o valor da condenação. Conhecimento e provimento do recurso.

Fonte: Sistema EJURIS

Apelação cível - Ação indenizatória - Conflito negativo de competência suscitado – Decisão do Órgão Especial no sentido de firmar a competência desta Câmara Cível – Aquisição de caminhão zero quilômetro por transportadora - Ação proposta em face da concessionária - Alegação de grave defeito apresentado no motor do veículo – Danos Materiais morais e lucros cessantes comprovados – Agravos retidos desprovidos - Manutenção do decisum – 1. Trata-se de ação através da qual pretende a parte autora, ora recorrida, indenização por danos morais e materiais, em razão de ter adquirido junto à concessionária ré um caminhão zero km, para o desenvolvimento da sua atividade empresarial de transportadora. Alega que, apesar de novo, o veículo apresentou graves problemas no motor principal, trazendo sérios prejuízos à demandante. 2. A sentença julgou procedente o pedido, condenando as réis ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes, no valor a ser apurado em liquidação por arbitramento. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. 3. O apelante requer, preliminarmente, o julgamento dos agravos retidos e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de reformar *in totum* a r. Sentença guerreada, afastando as condenações que lhe foram impostas. Por eventualidade, requer que o valor da indenização por danos morais seja arbitrado levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e ainda, que a r. Sentença seja declarada líquida, tendo em vista que os pedidos da apelada são certos e determinados. 4. 1º agravo retido - a questão pertinente ao primeiro agravo retido restou prejudicada, eis que o Órgão Especial afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. 5. 2º agravo retido - no tocante ao segundo agravo retido, qual seja, àquele pertinente a produção de prova oral, o mesmo não merece prosperar. Isso porque, o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a apreciação da necessidade das mesmas, podendo refutar as desnecessárias ao deslinde da questão, razão pela qual, passo ao mérito. 6. Quanto ao mérito, compulsando-se os autos, verifica-se que em 29.05.12, a autora adquiriu o caminhão zero km na concessionária ré e informou ao vendedor que o veículo seria para uso exclusivo em rotas de viagem de média e longa distância, no segmento de transporte de produtos perecíveis em geral. 7. Conforme se extrai de todo o relato, este foi apenas o primeiro dos transtornos vivenciados pelo autor, que apesar de ter adquirido um veículo zero km, enfrentou uma verdadeira *via crucis* considerando os vários problemas com o bem. 8. Depois de muitas idas e vindas à concessionária com reclamações e revisões e após apresentar o mesmo defeito em uma viagem a trabalho, o veículo foi reavaliado e, finalmente, os graves problemas foram detectados no motor principal. 9. Todo o contexto fático explanado fora devidamente comprovado, o que se extrai dos documentos de fls. 32/33/35, dentre outros. 10. Não se mostra crível a defesa da apelante, no sentido de que os problemas relatados derivaram de desgaste natural das peças, eis que, conforme já esclarecido, o veículo era novo. 11. A conclusão a que se chega é que a defesa da ré é frágil. A tentativa de se furtar da responsabilidade aqui imposta não se mostra adequada. 12. Os danos materiais restaram evidentes com os documentos acostados pela demandante, acerca das despesas decorrentes do vício apresentado no veículo zero km, quais sejam: alimentação do motorista do caminhão; locação de veículo e combustível em Londrina; passagem de ônibus e diárias de hotel do sócio da autora; transbordo da carga para o outro caminhão e, ainda, o valor do salário pago ao motorista durante os oito dias em que não trabalhou. 13. O nexo causal, da mesma forma, é patente. Os gastos despendidos com as despesas citadas fogem ao habitual da atividade desempenhada pela empresa, restando caracterizada a responsabilidade da apelante pela venda do veículo defeituoso. 14. Neste sentido, faz-se necessária a reparação integral dos gastos indicados nos documentos e notas fiscais constantes dos autos, que correspondem ao período em que foi apresentado o defeito no veículo em Londrina. 15. Em relação aos lucros cessantes, conforme comprovado pelos documentos acostados, a autora faz jus ao pagamento de indenização pelo que deixou de lucrar com a indisponibilidade do caminhão, no período em que aguardava o conserto. 16. Isto porque, contratos de transporte de mercadorias foram cancelados, os quais seriam realizados caso o caminhão não tivesse apresentado defeito. 17. Nesta perspectiva, conforme sentenciou o magistrado *a quo*, o lucro cessante terá sua extensão analisada em liquidação por arbitramento, na forma do art. 475 — do Cpc. 18. No que toca ao dano moral, a pessoa jurídica é detentora da chamada honra objetiva, isto é, do bom conceito de que goza no mercado. Em virtude disto, os ilícitos civis que venham a macular sua honra objetiva merecem reprimenda através do arbitramento de justa compensação que venha em socorro à reparação dos danos suportados. 19. Na hipótese em análise, conforme destacou o magistrado *a quo*, “os problemas apresentados no veículo ocorreram durante viagem para cumprimento de contrato de transporte realizado pela parte ré, com atraso na entrega (fls. 50) e cancelamento de carregamento (fls. 51) trazendo transtornos que extrapolaram a esfera da autora para atingir seus clientes o que abala sua credibilidade sendo prova cabal de desprestígio da empresa em razão do ato ilícito”. 20. Com relação ao valor da reparação por dano moral, deve se levar em conta o caráter pedagógico/punitivo e a extensão do dano, deve se arbitrar o valor da compensação de forma prudente, isto é, afastando o enriquecimento sem causa, mas, sem olvidar da fixação de valor que cumpra a finalidade de ordem psíquica, a transparecer que os aborrecimentos do fato foram devidamente compensados. 21. Impende se considerar, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como norteadores para a fixação do valor da reparação. 22. Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, tem-se que a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) obedeceu aos critérios acima expostos, por se apresentar bem próxima dos patamares fixados nesta Corte. Nego provimento ao recurso.

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br